



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 43/2022, de 18 de agosto de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inclusão de dotações orçamentárias no plano plurianual 2022/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei acerca do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa.

Quanto à justificativa, esclarece o autor do Projeto de Lei que os valores serão utilizados para aquisição de veículo Van de 15 lugares para o Departamento Municipal de Assistência e Ação Social.

Por sua vez, tendo em vista que o valor a ser utilizado para as alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual e abertura do crédito especial advém de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior em razão de repasse realizado pelo Governo Estadual através de Emenda Parlamentar que ocasionou excesso de arrecadação, tem-se que não há que se falar em necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 22 de agosto de 2022.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio